

<b>ACÓRDÃO Nº:</b>	<b>140/2018</b>
PROCESSO Nº:	2015/7140/500209
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004632
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.672
INTERESSADO:	TRACTEBEL ENERGIA S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.412.567-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de registro de notas fiscais de entradas, quando destinadas a uso/consumo, ativo imobilizado, e outras operações não sujeitas a incidência do imposto, ou que já tenha sido satisfeita a obrigação tributária, alterando neste caso, o percentual da penalidade sugerida. Extinto pelo pagamento.

## RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência fiscal campos 4, 5, 6 e 7, referente a Multa Formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas, nas importâncias de R\$ 1.232,79 (mil, duzentos e trinta e dois reais, e setenta e nove centavos) R\$ 11.709,53 (onze mil, setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos) R\$ 226.261,78 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e um reais, setenta e oito centavos) e R\$ 207.921,42 (duzentos e sete mil, novecentos e vinte e um mil, quarenta e dois centavos) respectivamente, apurado conforme levantamento Omissos de SPED.

Intimado via postal e posteriormente por edital, o sujeito passivo não comparece aos autos, e às fls. 148, é lavrado termo de revelia.



Às fls. 149v, o Presidente do CAT - Contencioso Administrativo Tributário defere a juntada de documentos de fls. 150/155 para análise do julgador de primeira instância, admitindo como Recurso Extraordinário, dando se tramite normal aos autos.

Em sua defesa, a autuada alega existência de notas fiscais canceladas, notas fiscais devidamente registradas. E também, notas fiscais tributadas com destaque do imposto, notas fiscais com operações sujeitas ao regime de substituição tributária, e outras sujeitas ao diferencial de alíquota, cuja tributação deve ser o Art. 50, inciso IV, alínea "c" da mesma Lei nº 1.287/2001, cuja alíquota é de 20%.

Assim, recalcula o valor que entende devido e efetua os recolhimentos dos mesmos.

Ao final requer a exclusão das notas fiscais elencadas, as quais a impugnante identificou os registros e que seja acolhido o recolhimento efetuado.

Anexa cópia de documentos de fls. 156 a 170.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 172/175, conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento e julga procedente em parte o auto de infração por entender que o sujeito passivo produziu provas que deram origem ao novo crédito tributário, alterado em parte pela redução do percentual da multa e pela exclusão de documentos cancelados ou registrados.

Declara extintos os créditos tributários, pelo pagamento.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 176/177, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte os créditos reclamados nos contextos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1.

Notificada via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

## VOTO

A presente lide se configura, pela exigência de crédito tributário, proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas.



A infração tipificada como infringida, foi o **Art. 44, inciso II** da Lei 1.287/2001. (Redação dada pela Lei 2.249/2011).



Em sua defesa, o sujeito passivo alega existência de documentos fiscais devidamente registrados, além de notas fiscais canceladas, sujeitas ao regime de substituição tributária e notas sujeitas a diferencial de alíquota.

Recalcula o valor que entende devido, efetua os recolhimentos dos mesmos, reduz o valor da multa, e solicita as exclusões dos documentos e valores que entende não devido, bem como, o acolhimento dos valores efetuados.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento e julga procedente em parte o auto de infração por entender que o sujeito passivo produziu provas alterando em parte os valores questionados, pela exclusão de documentos cancelados ou registrados. E declara extintos os créditos tributários remanescentes, pelo pagamento.

Analisando os dados e documentos acostados aos autos, que deram base para à decisão do julgador singular, que julgou procedente o auto de infração. Concluímos que razão assiste ao julgador singular, pois o sujeito passivo reconhece que deixou de registrar parte de seus documentos fiscais, recolhendo os valores espontaneamente, e devidamente demonstrados.

Fica caracterizado, que o sujeito passivo ao admitir que deixou de registrar parte das notas fiscais, deixou também de cumprir a Legislação do Estado do Tocantins, especialmente o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, que assim prescreve:

**LEI Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Observa-se que a penalidade sugerida é do art. 50, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/2001, no percentual de 30%, porém, percebe-se nos autos aqui essência em alterar para inciso IV, no percentual de 20%, a pedido do sujeito passivo.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as exigências tributárias, campos



4.11, 5.11, 6.11 e 7.11 do auto de infração nº 2015/004632, nas importâncias de: R\$ 801,66, R\$ 5.929,32, R\$ 133.463,23, e R\$ 80.517,76, respectivamente, e **extinto pelo pagamento conforme DARE as fls. 159/170**, com a penalidade alterada.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2015/004632 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 801,66 (oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) R\$ 5.929,32 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), R\$ 133.463,23 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), R\$ 80.517,76 (oitenta mil, quinhentos e dezessete reais e dezenove centavos), referente a parte dos campos 4.11 a 7.11 respectivamente, mais os acréscimos legais e **extinto pelo pagamento conforme DARE as fls. 159/170**, e absolver nos valores R\$ 431,13 (quatrocentos e trinta e um reais e treze centavos), R\$ 5.780,21 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), R\$ 92.798,55 (noventa e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 127.403,66 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos) referente a parte dos campos 4.11 a 7.11, respectivamente. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Juscelino de Oliveira César, Maria das Graças V. Veloso da Silva, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de março de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
em Palmas, TO, aos doze dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

